



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000435-09.2025.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JAQUELINE ROQUE DA SILVA NASCIMENTO, é apelado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000435-09.2025.8.26.0348

Apelante: **JAQUELINE ROQUE DA SILVA NASCIMENTO**

Apelado: **MUNICÍPIO DE MAUÁ**

Comarca: MAUÁ

Voto nº: 36.858

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL - SENTENÇA ANULADA - Pretensão da autora de reforma da sentença que não reconheceu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade - Acolhimento - Cerceamento de defesa - Imprescindibilidade da realização de prova pericial - Retorno dos autos à vara de origem para a realização de perícia - Anulação da sentença que se impõe - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAQUELINE ROQUE DA

SILVA NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do adicional de adicional de insalubridade em grau máximo ou adicional de periculosidade de 30% sobre seus vencimentos.

A r. sentença de fls. 424/428, cujo relatório ora se adota, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa,

Irresignada, apela a autora (fls. 432/449), sustentando, preliminarmente e em síntese, cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Aduz que a sentença proferida sem a devida instrução, especialmente sem a produção da prova pericial pleiteada, constitui decisão surpresa, vedada pela legislação processual vigente, razão pela qual deve ser anulada de plano. No mérito, assevera que, não obstante o juízo de primeiro grau aduza a inexistência de previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade ao cargo de merendeira, com base no Decreto Municipal nº 6.465/2003, fato é que a Lei Complementar Municipal nº 01/2002, com redação dada pela LC nº 09/2007, prevê o direito expressamente em seu art. 97, de modo que há previsão legal genérica e suficiente, sendo que a aplicação da norma depende da verificação fática da atividade, a ser feita por prova pericial judicial. Cita precedentes.

Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, anulando-se a r. sentença recorrida, remetendo-se o feito à Vara

de Origem, para reabertura da instrução processual e realização de perícia.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento de preparo, devidamente processado e com contrarrazões às fls. 457/464.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. Sentença deve ser anulada.

Inicialmente, em respeito à celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual, dado o resultado do presente julgamento, qual seja, da ausência de exame do mérito recursal.

Na hipótese em epígrafe, observa-se que a parte autora requereu a realização de perícia para comprovação do exercício de atividade insalubre, tendo a ação sido julgada de forma antecipada, com fundamento no fato de se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Todavia, respeitado entendimento em sentido contrário, verifica-se *in casu* a caracterização de cerceamento de defesa, porquanto, diante da ausência da prova pericial pertinente, não é possível assegurar que a atividade desempenhada pela requerente não seja de fato insalubre, ou tenha se modificado, ou mesmo, se o caso, determinar o grau de insalubridade cabível às atividades realizadas, independentemente do cargo da autora não constar dos anexos do Decreto Municipal que regulou a concessão do adicional, o qual é previsto em Lei.

Destarte, mostrou-se prematuro o julgamento do feito antes de possibilitada a produção de prova pericial requerida.

Como é cediço, a anulação da sentença é providência extrema, contudo, no caso dos autos, de rigor a fim de que seja dado seguimento à devida instrução processual, que se mostra necessária à melhor solução da lide, mormente considerando-se que a prova produzida em juízo poderá influir no resultado do julgamento.

Nesse sentido vem decidindo esta C. Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO — Servidora pública municipal - Município de Jaú — Agente comunitária de saúde I — Adicional de insalubridade — Pretensão ao reconhecimento de exercício de atividade pública insalubre no grau máximo (40%) — Pedido de produção de perícia judicial — Sentença exarada sem apreciação da necessidade da dilação instrutória — Causa não madura ao julgamento antecipado da lide — Cerceamento de defesa verificado, na espécie — Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para a reabertura da fase instrutória — RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010903-78.2022.8.26.0302; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Ainda: Apelação Cível 1002601-44.2021.8.26.0642, Relator Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/11/2023; Apelação Cível 1005785-57.2021.8.26.0270, Relator Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j.

09/05/2022; Apelação Cível 1020274-20.2021.8.26.0361, Relator Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022.

Logo, imperioso o provimento ao presente apelo para anular a r. sentença, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, após cumpridas as etapas de instrução processual, notadamente a realização de prova pericial.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator